



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

Administração Indireta Estadual. Universidade Estadual da Paraíba -UEPB. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Julga-se Regular com ressalvas. Aplica-se multa. Recomendações. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO APL TC 00420/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, apresentada dentro do prazo legal.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, dos quais destacam-se os seguintes:

1. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB - é uma entidade autárquica estadual vinculada à Secretaria de Estado da Educação, criada pela Lei nº 4.977, de 11 de outubro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 12.404, de 18 de março de 1988, modificado pelo Decreto nº 14.830, de 16 de outubro de 1992. Substituta da Universidade Regional do Nordeste, a qual foi instituída pela Lei Municipal de nº 23, de 15 de março de 1966, a UEPB é uma instituição de nível superior de ensino, pesquisa e extensão, tem sede e foro na cidade Campina Grande e atuação em outras cidades do Estado;
2. A UEPB tem como objetivos fundamentais: I – A preservação, difusão e o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes em todas as suas formas de expressão, de modo a contribuir para o progresso científico e cultural da Região e do País. II – A formação profissional; III – A prestação de serviços à comunidade sob a forma de cursos, consultorias, assistências técnicas e de outras iniciativas, de acordo com a sua natureza;
3. Quanto aos aspectos **contábeis, financeiros e patrimoniais** foi constatado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

3.1 O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 10.262 de 03/02/2014, cuja estimativa da receita e fixação da despesa para o Estado totalizou R\$ 10.747.555.000,00. Para UEPB, foi previsto receita orçamentária de R\$ 18.110.000,00 e fixada despesa no valor de R\$ 286.201.000,00¹;

3.2 A Receita Arrecadada foi da ordem de R\$ 8.404.092,82, apresentando decréscimo de 56,93% em relação ao exercício anterior² e a despesa orçamentária realizada foi de R\$ 288.398.737,30, apresentando crescimento 14,48% em relação ao exercício anterior³;

3.3 Das Receitas Arrecadadas⁴ destacam-se as Transferências Correntes, no valor de R\$ 2.842.609,00, e as Transferências de Capital no valor de R\$ 2.905.990,00, que foram decorrentes de transferências de diversos convênios firmados com órgãos da União (p. 429/432);

3.4 Quanto à receita extra-orçamentária, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN⁵, destaca-se a transferência de recursos

¹ Quadro comparativo entre a Receita e a Despesa:

	Valores Orçamentários (em R\$ mil)	Valores Realizados (em R\$ mil)	% variação
Receita	R\$ 18.110	R\$ 8.404	- 56,93%
Despesa	R\$ 286.201	R\$ 288.398	2,14%

² No exercício anterior o valor a receita arrecadada foi de R\$ 19.514.742,14;

³ No exercício anterior o valor a despesa orçamentária foi de R\$ 251.922.563,40;

⁴ Receita Orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	2013	2014	AH (%)
Receitas Correntes	6.797.907,95	5.302.535,20	-22,00
Receitas Patrimoniais	786.802,86	1.126.255,56	43,14
Receita de Serviços	2.071.742,79	742.686,70	-64,15
Transferências Correntes	3.457.351,30	2.842.609,00	-17,78
Outras Receitas Correntes	483.121,00	590.983,94	22,33
Deduções das Receitas Correntes	-1.110,00	0,00	-100,00
Receitas Intraorçamentárias	10.148.474,19	195.567,62	-98,07
Receitas de Capital	2.568.360,00	2.905.990,00	13,15
TOTAIS	19.514.742,14	8.404.092,82	-56,93

Fonte: TRAMITA; PCA 2013 e PCA 2014.

⁵ Portaria Interministerial nº 163/01 do STN - Art. 7º: A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

financeiros do Tesouro Estadual, que foi no valor de R\$ 274.059.915,25, representando crescimento de 7,20% do valor repassado no exercício de 2013 (R\$ 255.656.581,76);

3.5 Registra-se um saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 14.988.771,17, suficiente para fazer face aos valores registrados no Passivo Financeiro (R\$ 9.331.130,17);

3.6 DEMONSTRATIVOS DA RECEITA E DA DESPESA

a) Receitas

RECEITAS	2013	2014	AV (%)	AH (%)
Receita Orçamentária	19.514.742,14	8.404.092,82	2,24	-56,93
Receita Extraorçamentária	324.031.445,81	350.339.621,78	93,36	8,12
Restos a Pagar (exercício)	24.567,21	3.024.529,01	0,81	12211,24
Restos a pagar não processados (exercício)	2.804.903,32	3.157.170,21	0,84	12,56
Depósito de Diversas origens	65.545.202,56	70.090.740,65	18,68	6,93
Outras Entidades Credoras	190,96	3.230,26	0,00	1591,59
Diversos Responsáveis	-	4.036,40	0,00	-
Transferências Financeiras Recebidas	255.656.581,76	274.059.915,25	73,04	7,20
Saldo do Exercício Anterior	10.812.720,85	16.496.816,98	4,40	52,57
Bancos e Correspondentes	10.812.705,35	16.496.770,98	4,40	52,57
Agentes Arrecadadores	15,50	46,00	0,00	196,77
TOTAL	354.358.908,80	375.240.531,58	100,00	5,89

Fonte: TRAMITA; PCA 2013 e PCA 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

b) Despesas

DESPESA	2013	2014	AV (%)	AH (%)
Despesa Orçamentária	251.922.563,40	288.398.737,30	76,86	14,48
Função Judiciária	42.721,75	9.517,63	0,00	-77,72
Função Educação	251.326.905,24	287.381.527,86	76,59	14,35
Função Encargos Especiais	552.936,41	1.007.691,81	0,27	82,24
Despesa Extraorçamentária	85.939.528,42	71.853.023,11	19,15	-16,39
Restos a Pagar (exercício)	2.598.820,06	15.556,97	0,00	-99,40
Restos a pagar não processados (exercício)	17.433.976,90	2.248.095,13	0,60	-87,11
Depósito de Diversas origens	65.533.466,21	68.961.733,45	18,38	5,23
Municípios devedores	2.562,46	0,00	0,00	-100,00
Outras Entidades Devedoras	3.907,01	190,96	0,00	-
Diversos Responsáveis	9.044,40	0,00	0,00	-
Transferências Financeiras concedidas	357.751,38	627.446,60	0,17	75,39
Saldo para o exercício seguinte	16.496.816,98	14.988.771,17	3,99	-9,14
Bancos e Correspondentes	16.496.770,98	14.988.700,17	3,99	-9,14
Agentes arrecadadores	46,00	71,00	0,00	54,35
TOTAL	354.358.908,80	375.240.531,58	100,00	5,89

Fonte: TRAMITA; PCA 2013 e PCA 2014.

3.7 No exercício verificou-se um Superávit Patrimonial de R\$ 50.243.097,93⁶, em sua maioria, decorrente de inscrições no Ativo Realizável - outras entidades devedoras;

3.8 Foram formalizados no exercício em análise, 78 procedimentos licitatórios, assim distribuídos:

Pregão Presencial	15
Pregão Eletrônico	63

⁶ Resultado observado na Demonstração das Variações Patrimoniais:

VARIAÇÕES	2013	2014
Total das Variações Ativas	288.297.948,94	403.071.993,79
Total das Variações Passivas	287.307.608,64	352.828.895,86
Superávit	990.340,30	50.243.097,93
Total Geral	288.297.948,94	403.071.993,79

Fonte: Item 3.4 do Relatório Inicial, elaborado com base no TRAMITA e PCA 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

3.9 Quanto aos processos de Dispensa de Licitação, a Auditoria, por entender que ocorreu fracionamento de despesa ou por não está demonstrado fato imprevisto ou imprevisível, foi evidenciado que 08 (oito) dispensas não apresentaram comprovação de justificativa, no total de R\$ 189.623,80 (item 5.1, tabela 10, os objetos das contratações foram: aquisição de combustível – 04 processos de dispensas; aquisição de gêneros alimentícios – 02; segurança eletrônica - 01; serviços de fotocópias - 01);

3.10 Quanto aos aspectos operacionais, no exercício, a UEPB ofereceu **45** cursos de **Graduação**, na modalidade presencial, com 18.562 alunos matriculados, distribuídos pelos 8 (oito) campi do Estado, o que representou um aumento de 0,23% no número de matrículas em relação ao exercício a 2013. No tocante à **Pós Graduação**, ofereceu 51 cursos, dos quais 18 foram em nível de mestrado, 29 em nível de especialização, 4 Doutorados, totalizando 5.645 alunos matriculados nestes cursos (em 2013 o quantidade de alunos matriculados em pós foi de 5.844);

3.11 Há registro de **denúncia** apresentada a esta Corte, a qual instruiu o Processo TC 14.412/14, formalizado como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, para analisar suposta acumulação irregular de cargo. O processo está tramitando em fase de instrução inicial;

Da análise da prestação de contas, foram constatadas irregularidades que, após análise das defesas, de acordo com o relatório da Auditoria, permaneceram as seguintes eivas:

1 - De responsabilidade do Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, Magnífico Reitor da Universidade Estadual da Paraíba:

- ✓ Ilegalidade na contratação de magistério, devido ao número crescente de docentes contratados (item 4.4.1);
- ✓ Divergência de informações na quantidade de docentes, entre as informações prestadas na inspeção e às constantes no Relatório de Atividades (item 4.4.1);
- ✓ Divergência de informações na quantidade de servidores entre as informações prestadas na inspeção e às constantes no Relatório de Atividades e no SAGRES (item 4.4.2);
- ✓ Realização indevida de Dispensas de Licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

- ✓ Despesa sem base contratual, no que se refere ao pagamento pelos serviços prestados pela empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, antes da formalização do contrato⁷, no valor de R\$ 256.587,50 (item 5.1 e 6.1.2);
- ✓ Dispensa de licitação com o objetivo de contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento contínuo de refeições (item 6.2);
- ✓ Despesas com a empresa Patrícia Nóbrega efetuadas sem base contratual, no valor de R\$ 118.199,00⁸ (item 6.2);
- ✓ Inexistência de um controle de frequência dos prestadores de serviço de diversas funções da empresa Criart (item 6.3);

2 - De responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Exmº Governador do Estado da Paraíba:

- ✓ Repasse não integral do duodécimo por parte do Governo do Estado da Paraíba e conseqüente descumprimento da Lei Estadual nº 7.643, de 06 de agosto de 2004⁹ (item 8.1);
- ✓ Transferência a menor do duodécimo no exercício de 2014, no valor de R\$ 29.240.389,55 (resultado entre o total apurado pela Auditoria, R\$ 303.300.304,80, e o total das Transferências Recebidas R\$ 274.059.915,25);

Os autos tramitaram frente ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer no sentido de:

⁷ O Contrato com a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. foi celebrado em 16/09/2014, contudo, foi paga uma parcela referente aos serviços prestados no período de 31/08 a 15/09/2014.

⁸ A Auditoria evidenciou que os dois primeiros empenhos (00349 e 00807) foram realizados anteriormente à contratação dessa empresa por parte da UEPB, somando R\$ 78.684,00, portanto sem base contratual. Evidenciou ainda, que o último empenho foi feito em dada posterior ao contrato, também vislumbrou despesa à margem de qualquer instrumento contratual, no valor de R\$ 39.515,00, resultando em um total de R\$ 118.199,00 sem amparo em contrato;

⁹ Consta o entendimento da Auditoria por ocasião da análise da defesa de que o artigo 3º, §2º da Lei 7.643/04 assegurou um percentual mínimo de 3% da receita ordinária arrecadada pelo Estado para a Autarquia. Além disso, o § 3º deste artigo estabelece que o índice percentual de cada exercício não poderá ser inferior ao do exercício anterior, sendo este o parágrafo que tem sido descumprido pelo Governador do Estado desde 2010. Os dados apresentados pela defesa demonstram e comprovam o que tem sido declarado pela Auditoria desde o exercício de 2010 (em 2009 o percentual foi 4,93% e nos exercícios seguintes foi: 4,62% - 2010 a 2012; 4,295% - 2013; 4,455% - 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

- 1) Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, Reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, relativa ao exercício de 2014;
- 2) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado gestor da UEPB, em face do desrespeito a normas legais, conforme apontado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- 3) Recomendação à atual gestão da entidade no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade do concurso público, da contratação temporária e da realização de licitação, não repetindo as falhas aqui apontadas, devendo também adotar providências urgentes para implantação de ponto eletrônico nos locais onde os prestadores de serviços das empresas contratadas estão exercendo suas atividades;
- 4) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado, no sentido de cumprir a regra prevista no art. 3º, §3º, da Lei 7.643/2004, bem como adotar as providências necessárias para implementação no SIAF, por parte da Controladoria do Estado – CGE, de todos os cálculos imprescindíveis ao fornecimento de dados relativos ao repasse de duodécimos e à Receita Ordinária do Estado, de modo que as consultas necessárias possam se realizar com base em fontes oficiais e sem que haja o risco de surgirem distorções entre as informações prestadas pelos entes estaduais, como forma de atender às determinações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Por fim, registro que nos exercícios anteriores (2010 a 2013) as prestações de contas das gestões da UEPB¹⁰, foram julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

É o Relatório, informando foram expedidas as notificações de praxe, para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Depreende-se dos autos que as eivas constatadas foram decorrentes de descumprimentos de mandamentos legais, especialmente da Lei de Licitações e Contratos, atraindo para o gestor a penalidade pecuniária, sem prejuízo de recomendações e demais determinações.

¹⁰ Processo TC 02542/11 – Acórdão APL TC 500/12, Processo TC 02784/12 - Acórdão APL TC 004/14; Processo TC 04596/13 - Acórdão APL TC 106/16 e Processo TC 04290/14 - Acórdão APL TC 0151/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

No que tange ao alto valor do superávit patrimonial observado em comparação ao exercício anterior (R\$ 50.243.097,93) entendo que deve ser melhor apurado pela Auditoria nas próximas análises de PCAs, bem como no acompanhamento do exercício corrente se esses registros contábeis refletem a realidade da instituição.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

1. **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor, Sr. Antonio Guedes Rangel Junior;
2. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes 199,10 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
3. **Recomende** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando a contratação temporária e procedendo a realização de licitação, de modo a não repetir as falhas aqui apontadas, devendo também adotar providências urgentes para implantação de ponto eletrônico nos locais onde os prestadores de serviços das empresas contratadas estão exercendo suas atividades;
4. **Renove a RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, quanto à necessidade de atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia;
5. **Determine o traslado da decisão** para as PCA's referentes aos exercícios de 2015/2016, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

exercício, **determinando** à DIAFI a análise acerca dos saldos superavitários observados nas demonstrações de variações patrimoniais, com o fito de verificar e apresentar conclusões acerca da origem desses registros contábeis, bem como se essas demonstrações refletem a realidade e/ou variação patrimonial da instituição.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04267/15, referente à Prestação de Contas anual da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor, Sr. Antonio Guedes Rangel Junior;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes 199,10 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
3. **Recomendar** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando a contratação temporária e procedendo a realização de licitação, de modo a não repetir as falhas aqui apontadas, devendo também adotar providências urgentes para implantação de ponto eletrônico nos locais onde os prestadores de serviços das empresas contratadas estão exercendo suas atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04267/15

4. **Renovar a RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, quanto à necessidade de atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 7.643/2004, no que tange à transferência de recursos mensal e anual (duodécimo) para a UEPB, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular das atividades institucionais da Autarquia;

5. **Determinar o traslado da decisão** para as PCA's referentes aos exercícios de 2015/2016, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do corrente exercício, **determinando** à DIAFI a análise acerca dos saldos superavitários observados nas demonstrações de variações patrimoniais, com o fito de verificar e apresentar conclusões acerca da origem desses registros contábeis, bem como se essas demonstrações refletem a realidade e/ou variação patrimonial da instituição.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de julho de 2017.

Assinado 21 de Julho de 2017 às 12:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2017 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 12:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO